



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Suprima-se a alínea “c” do inciso VI do § 1º do art. 2º; dê-se nova redação aos §§ 3º a 7º do art. 2º; e acrescente-se parágrafo único ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** .....

.....  
**§ 1º** .....

.....  
**VI –** .....

.....  
**c) (Suprimir)**  
.....

**§ 3º** A inscrição em dívida ativa do crédito tributário e não tributário constitui ato de controle administrativo de legalidade e será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

**§ 4º** A Dívida Ativa será apurada, inscrita e executada pelo órgão jurídico competente.

**§ 5º** Mediante convênio, o Município poderá delegar para o Estado respectivo e qualquer um destes poderá delegar para a União a inscrição e cobrança, judicial e extrajudicial, dos tributos de sua competência, hipótese em que, sem prejuízo da devida repartição, os créditos constituirão dívida ativa do ente delegado.

**§ 6º** No caso de delegação:

**I –** o repasse da arrecadação de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

**II –** aplica-se à cobrança a legislação aplicável ao ente delegado;



III – permanece inalterada a titularidade do crédito para fins orçamentários e balanço patrimonial.

§ 7º O órgão responsável pela constituição do crédito deve encaminhar todas as informações necessárias para a inscrição em dívida ativa e cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos de natureza tributária definitivamente constituídos ou reconhecidos pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir de sua exigibilidade.

.....”

“Art. 5º .....

**Parágrafo único.** As atividades de cobrança extrajudicial e judicial, de inscrição em dívida ativa e de representação judicial a que se refere o caput deste artigo serão exercidas exclusivamente por servidores efetivos integrantes de carreira específica de procurador, instituída em lei estadual, distrital ou municipal.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca corrigir distorções no Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, no que se refere à gestão e à cobrança da dívida ativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

O texto atual, ao atribuir ao Comitê Gestor do IBS (CGIBS) a possibilidade de promover a inscrição em dívida ativa, bem como ao prever um prazo de até 12 meses para a chamada “cobrança administrativa”, comete vícios de ordem constitucional, técnica e estrutural, que comprometem a eficiência da arrecadação, a segurança jurídica e põem em risco direitos fundamentais dos contribuintes.

A inscrição em dívida ativa configura etapa essencial de controle de juridicidade do crédito tributário, assegurando a sua liquidez, certeza e exigibilidade. Trata-se de filtro institucional que protege o cidadão contra a inscrição de créditos inconstitucionais, prescritos ou ilegais, impedindo que obrigações viciadas se tornem títulos executivos dotados de força coercitiva. Permitir que o CGIBS exerça essa atribuição significa fundir, indevidamente,



as funções de quem constitui o crédito e de quem avalia sua legalidade final, eliminando a necessária segregação de funções própria do Estado de Direito.

Outro ponto de preocupação é a fixação do prazo de 12 meses antes da inscrição em dívida ativa. Tal previsão cria uma “janela de ineficiência” que favorece a dilapidação patrimonial e práticas fraudulentas por parte do devedor, dificultando ou inviabilizando a recuperação do crédito. O Tribunal de Contas da União já demonstrou, em diversas oportunidades o prejuízo bilionário causado pela demora entre a constituição do crédito e sua inscrição em dívida ativa. A experiência revela que o encaminhamento célere do crédito inadimplido à Advocacia Pública é condição indispensável para a efetividade da cobrança e a proteção do interesse público.

Ademais, a delegação ao CGIBS para inscrição em dívida ativa extrapola o mandato constitucional de integração previsto no art. 156-B, §§ 6º a 8º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132/2023. O texto constitucional confere ao Comitê papel de coordenação e integração, jamais de substituição de competências próprias das Administrações Tributárias e das Procuradorias. Ao autorizar a inscrição pelo CGIBS, o PLP viola também os arts. 131 e 132 da Constituição, que reservam à Advocacia Pública a representação judicial e extrajudicial dos entes federativos, inclusive a inscrição e cobrança da dívida ativa.

Não se trata de questão meramente formal: a retirada dessa atribuição da Advocacia Pública gera insegurança, aumenta a litigiosidade e compromete a credibilidade da Certidão de Dívida Ativa, forçando o contribuinte a recorrer ao Judiciário como primeira instância de defesa. O resultado será o oposto da simplificação e racionalização buscadas pela Reforma Tributária, abrindo espaço para mais contencioso e insegurança jurídica.

A solução adequada, conforme já reconhecido em precedentes legislativos e constitucionais, é fortalecer a cooperação tecnológica e operacional entre os órgãos fazendários e as Procuradorias, sem usurpar competências. A Advocacia Pública deve permanecer como instância final de controle de legalidade e inscrição da dívida ativa, garantindo a legitimidade das cobranças e a proteção dos direitos fundamentais dos contribuintes.



Por essas razões, a presente emenda suprime os dispositivos que atribuem ao CGIBS a inscrição em dívida ativa, reinserindo a prerrogativa da Advocacia Pública, em respeito ao desenho constitucional vigente. Busca-se, assim, assegurar um modelo de cobrança eficiente, juridicamente seguro e compatível com os princípios da Reforma Tributária, promovendo justiça fiscal e previsibilidade para o Estado e para a sociedade.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos nobres pares a presente emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Weverton**  
**(PDT - MA)**

